



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2021** **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar compulsória a integração dos serviços de saúde das Forças Armadas ao Sistema Único de Saúde - SUS durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional ou estado de calamidade pública nacionalmente decretado.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1.033/2021, conforme o despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 1.033/2021. Desapense-se o Projeto de Lei n. 457/2021 do Projeto de Lei n. 2.842/2020 e, em seguida, desapense-se o Projeto de Lei n. 1.543/2021 do Projeto de Lei n. 457/2021 e apense-o ao Projeto de Lei n. 2.842/2020.

APENSE-SE À(AO) PL-2842/2020.

(*) Atualizado em 13-05-21, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 27/04/2021 10:08 - Mesa

PL n.1543/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para tornar compulsória a integração dos serviços de saúde das Forças Armadas ao Sistema Único de Saúde – SUS durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional ou estado de calamidade pública nacionalmente decretado.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

45.

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será compulsório durante:

I – emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional;

II - estado de calamidade pública nacionalmente decretado.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212442871100>



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.080, de 1990, prevê a possibilidade de os serviços de saúde das Forças Armadas integrarem-se ao SUS, mediante assinatura de convênio. Não temos registro, entretanto, que tenha sido o caso até o momento. No entanto, a qualidade dos serviços de saúde das Forças Armadas é notória. Alguns de seus estabelecimentos são, mesmo, reconhecidos como centros de referência e de excelência, como o Hospital das Forças Armadas (DF), o Hospital Central do Exército (RJ) e o Hospital Central da Marinha (RJ) e é inegável que o concurso dos serviços de saúde militares, com seus recursos e sua capacidade, estaria sendo de inestimável valor para, em cooperação com os hospitais e clínicas do SUS, atender a parte do grande contingente de pacientes acometidos de Covid-19, amenizando os efeitos e as consequências da epidemia.

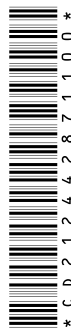
Existe, portanto, uma oportunidade para se aprimorar o sistema de saúde do Brasil. Com o a aprovação do presente projeto de lei, os serviços militares poderão ser compulsoriamente integrados ao SUS em situações como a atual, de emergências em saúde e de calamidades públicas, abrindo, talvez, a porta para que no futuro essa integração se torne permanente, para o bem de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FEDERAL NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212442871100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....